



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>26.913-1/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>JOSÉ CARLOS RIZOLI – ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT nº 5.985 LUCAS GIOVANNI BEZERRA – OAB/MT nº 23.025</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>4</b>	<b>DAS RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
<b>4.1</b>	<b>ANÁLISE DO RELATOR</b>	<b>2</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>8</b>
<b>6</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>8</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>26.913-1/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>JOSÉ CARLOS RIZOLI – ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

#### 4 - RAZÕES DO VOTO

25. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

*"Resolução nº 17/2007*

*Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:*

*I - [...]*

*II - [...]*

*III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar."*

#### 4.1 Análise do Relator

26. Os Embargos de Declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição, e, ainda, integrar a decisão, quando for omitido ponto sobre o qual devia o Relator ou o Tribunal Pleno se pronunciar. Essa espécie recursal não detém a mesma amplitude destinada aos demais recursos, ou seja, os embargos não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade.





27. Conforme se depreende, os embargos foram opostos para impugnar o Acórdão nº 531/2019-TP, sob a alegação de omissão e contradição, consubstanciados, principalmente, no fato de que o embargante está sendo responsabilizado por irregularidade sem ter sido corretamente citado durante a instrução do Processo nº 12.361-7/2012.

28. Desta feita, postulou que os vícios elencados sejam sanados, com a finalidade de que haja a reforma do Acórdão nº 531/2019-TP e, por via reflexa, a consequente reforma do Acórdão nº 6.005/2013-TP, com a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de sua citação nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, do exercício de 2012, Processo nº 12.361-7/2012.

29. Como é cediço, os embargos declaratórios objetivam o aprimoramento da prestação jurisdicional, impondo-se o seu acolhimento quando constatado que a decisão embargada padece dos vícios apontados.

30. Destina-se o remédio processual dos embargos de declaração a corrigir omissão, contradição, obscuridade e erros materiais porventura existentes na decisão embargada.

31. Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL —RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARA CONSTAR A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA – ACOLHIMENTO. **A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.** Havendo erro material, os declaratórios devem ser acolhidos, sanando o vício vislumbrado. (ED*





94671/2017, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)" (destaquei)

32. No caso sob comento, entendo que o Acórdão nº 531/2019-TP não padece dos vícios suscitados pelo embargante, haja vista que não houve a fragmentação dos dispositivos mencionados no Voto Vista, relativos ao art. 59 e incisos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257 e incisos da Resolução nº 14/2007.

33. No bojo do Voto Vista, trouxe à colação os dispositivos que dizem respeito às hipóteses de citações no âmbito desta Corte de Contas, tendo, inclusive, destacado os trechos que se amoldavam ao caso concreto como pressuposto de partida para a fundamentação e para a formação de minha convicção. Para corroborar, trago a transcrição literal contida no Voto, referente às citações e notificações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

**"Art. 59** A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:  
**I.** diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;  
**II.** via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;  
**III** - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;  
**IV.** por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.  
**§ 1º** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.  
**§ 2º.** Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;  
**§ 3º.** Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/2012)"<sup>1</sup>

Por seu turno, a Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas estabelece:

**"Art. 257.** As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:  
**I.** Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;  
**II.** Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
**III.** Por meio eletrônico;  
**IV.** Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 269/2007





*V. Por servidor do Tribunal de Contas."*

***Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."***

34. Na oportunidade, ponderei, ainda, que das normas supratranscritas foi possível extrair a previsão de 05 (cinco) modalidades de comunicação dos atos dos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso.

35. Logo, não se sustenta a alegação do embargante no sentido de que o Voto Vista teria fracionado os dispositivos, tendo incorrido, assim, em omissão, haja vista que foram transcritos os artigos legais na íntegra, de modo a fundamentar a decisão.

36. Quanto à alegação de que esta Corte de Contas poderia ter requisitado informações sobre o seu endereço, entendo que a medida seria inócua no caso concreto, uma vez que as tentativas de citação ocorreram exatamente nos endereços indicados pelo embargante, que constaram, inclusive, na procuração judicial outorgada ao seu advogado. Essa informação foi consignada no teor do Voto Vista, com o intuito de afastar a alegação de que se faziam necessárias mais buscas com a finalidade de localizar seu endereço, sobretudo porque foram realizadas as tentativas nos endereços informados pelo próprio embargante.

37. Desta forma, cabe concluir que não se mostrou a necessidade de realizar consulta em outras bases de dados públicos, justamente porque foram utilizados os endereços indicados pelo embargante.

38. Destarte, tendo sido realizadas as tentativas nos endereços do embargante, que foram inexitasas, houve a necessidade da citação por edital.





39. Por outro lado, soa-me estranha a alegação de que se fazia necessária a diligência a fim de buscar em outros bancos o endereço da parte, uma vez que o embargante veio a tomar conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP, diante da publicação realizada no Diário Oficial de Contas, tendo, inclusive, apresentado recurso de Embargos de Declaração.

40. Em sua primeira manifestação nos autos, o embargante sequer levantou o suposto vício de nulidade da citação, quedando silente. Todavia, ao verificar que a condenação resultou em quantia elevada, tentou, em uma manobra processual mal sucedida, alegar a ocorrência de suposta nulidade de citação, revelando, dessa forma, o seu comportamento contraditório quando em cotejo com os atos praticados.

41. De outro turno, o embargante novamente questionou a higidez da citação pela via editalícia, sob o frágil argumento de que deveriam ter sido esgotadas as diligências para sua localização, hesitando, ainda, da jurisprudência colacionada no Voto Vista.

42. Para elucidar a questão, transcrevo o aresto questionado, no qual se afirmou, expressamente, a desnecessidade de esgotamento de possibilidades de localização, **haja vista que a tentativa foi realizada no mesmo endereço mencionado pela própria parte:**

*"ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. LEI N.º 8.443/92 E REGIMENTO INTERNO DO TCU. CITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. LEI N.º 9.784/99. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS E DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA. NÃO NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO. AR/MP. INDICAÇÃO DE RECUSA DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*





*1. As regras da Lei n.º 9.784/99 relativas à intimação (art. 26 daquele diploma legal) não se aplicam à citação no processo administrativo de tomada de contas especial realizado perante o TCU, pois este tem regulamentação própria (Lei n.º 8.443/92 e Regimento Interno do TCU), o que afasta, nos termos do art. 69 da própria Lei n.º 9.784/99 sua incidência, salvo subsidiária, o que não é o caso em face da ausência de lacuna na referida regulamentação.*

*2. A citação pessoal do Apelante foi tentada pelo TCU com base em endereço seu que constava dos autos (fls. 38 e 71 do apenso I), declarado pelo próprio Apelante, e que fora confirmado como seu efetivo endereço mediante consulta à base de dados da Receita Federal (fls. 123 e 145), cabendo ao Apelante a manutenção atualizada de seu endereço perante o cadastro desta. (TRF 5a Região, AC 372364-PE 2002.83.00.011165- 7, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão [...])" (destaquei)*

43. Mais uma vez, sem razão as alegações do embargante.

44. Diante de todas as assertivas descritas, o Acórdão supracitado não padece de quaisquer vícios, como outrora alegado pelo embargante, uma vez que enfrentou adequadamente todos os pontos relevantes.

45. Ademais, conforme ensina a doutrina jurídica, a contradição caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato judicial, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato judicial embargado.<sup>2</sup>

46. Nas hipóteses de contradição, porém, os embargos de declaração têm o objetivo de extirpar o ponto que conspira contra o ato. Assim, via de regra, quando os Embargos de Declaração são opostos tendo como causa uma contradição consubstanciada em ato, será retirada apenas a premissa que ensejou a confusão jurídica.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> [http://www.mmp.adv.br/artigos/Embargos\\_Declaracao\\_Omissao\\_Indireta.pdf](http://www.mmp.adv.br/artigos/Embargos_Declaracao_Omissao_Indireta.pdf)

<sup>3</sup> Idem

Nfj





47. Nesse mesmo lance, a doutrina brasileira tem se consolidado na jurisprudência:

*"Processual civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos de divergência. 1. A **contradição ensejadora de declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.** 2. Em Recurso Especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ; EDcl-EDcl-REsp 874.721; Proc. 2006/0175728-4; BA; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/09/2007)" (destaquei)*

48. De mais a mais, pode-se verificar que o embargante pretende a rediscussão da lide, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, que se restringe tão somente à análise dos vícios de contradição, omissão e obscuridade. A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1343812/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)" (destaquei)*

49. Na hipótese, conforme já ficou registrado, não restaram configuradas a contradição e omissão suscitadas, de forma que não há substrato fático ou jurídico para rever o posicionamento anteriormente adotado.





## 5 - CONCLUSÃO

50. Os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no Acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. No caso, diante da inocorrência de quaisquer dos vícios, o Acórdão nº 531/2019-TP merece ser mantido na íntegra.

## 6 – DISPOSITIVO DO VOTO

51. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.394/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, VOTO por **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli, ex-Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, por preencherem os requisitos de admissibilidade; e, **no mérito, rejeitá-los**, mantendo incólume o Acórdão nº 531/2019-TP, ante a inexistência de quaisquer vícios.

52. É como voto.

Cuiabá, 03 de outubro de 2019.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017

